



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13878.000033/92-00
Recurso nº. : 103.302
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1990
Recorrente : INDÚSTRIA DE AGUARDENTES PEDERNEIRAS LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPINAS-SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.803

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989 - DECISÃO OMISSA - NULIDADE - "É nula a decisão que não aprecia todos os argumentos postos à apreciação na peça defensiva".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE AGUARDENTES PEDERNEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão *a quo* e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA E SANDRA MARIA DIAS NUNES. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13878.000033/92-00
Acórdão nº. : 103-18.803
Recurso nº. : 103.302
Recorrente : INDÚSTRIA DE AGUARDENTES PEDERNEIRAS LTDA. .

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retornam os autos a esta Colenda Câmara subsequentemente à Resolução nº 103-01.612, votada em sessão de 17 de setembro de 1996, e onde se determinou o encaminhamento deste processo à Repartição de origem até o atendimento aos termos da Resolução nº 103-01.616, de 18.09.96, também desta Câmara.

Ao ensejo é de se acrescentar que este processo é conexo com o processo nº 13878.001011/91-13 onde o FISCO, continuamente, em face da glosa de certo prejuízo fiscal ali reduzido, projetou os respectivos efeitos do lançamento ali operado no exercício subsequente de 1990.

O sobrestamento do feito atendeu à manifestação de fls. 37 verso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13878.000033/92-00
Acórdão nº. : 103-18.803

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

No âmago da questão se verifica que o sobrestamento era efetivamente necessário até que se aclarasse a matéria versado no processo 13878.001.011/91-13, apreciado também nesta sessão, no qual o recurso voluntário foi improvido.

Neste sentido, de rigor, seria de se negar provimento por igual do apelo formulado nestes autos em consonância com o julgamento atingido no processo conexo. No entanto verifica este Relator que a Decisão monocrática de fls. 33 foi exarada nos mesmos moldes da decisão monocrática constante do outro procedimento, por sinal anulada pelo V. Acórdão 103-14.233, tomado nesta Câmara em sessão de 19 de outubro de 1993, em face de o Veredicto não ter apreciado todos os argumentos postos à apreciação na peça defensiva.

Tivesse o contribuinte logrado êxito na discussão no procedimento reportado, a matéria nestes autos seria de fácil deslinde, podendo a nulidade, que aqui também se verifica em face da omissão da Decisão monocrática de fls. 33, ser suprida, provendo-se então o apelo. Porém, como não é esta a situação, a semelhança do Acórdão nº 103-14.233, relatado por mim, voto no sentido de decretar a nulidade da decisão monocrática de fls. 33, determinando a remessa dos autos à Repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, inclusive atendendo aos termos do Relatório de Diligência Fiscal juntado por cópia a fls. 47/48 e apreciando-se todas as matérias postas na impugnação de fls. 1, para ficar afastada assim qualquer possível arguição de cerceamento de direito de defesa.

É como voto.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1997

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE